

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

*979742/AM E 1212272/AL NO CASO DAS TESTEMUNHAS DE
JEOVÁ
CONSTITUTIONAL INTERPRETATION OF
EXTRAORDINARY APPEALS
979742/AM AND 1212272/AL IN THE CASE OF JEHOVAH'S
WITNESSES*

Ruan Pablo Miranda Rodrigues¹

Arthur Braga de Souza ²

RODRIGUES, Ruan Pablo Miranda; SOUZA, Arthur Braga de. **Interpretação Constitucional dos Recursos Extraordinários 979742/Am e 1212272/Al no Caso das Testemunhas de Jeová**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Uninorte.

² Docente, Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.

RESUMO

O presente artigo analisa a interpretação constitucional adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 979742/AM e nº 1212272/AL, que discutem a recusa de transfusão de sangue por pacientes Testemunhas de Jeová em razão de convicções religiosas. O estudo examina a colisão entre direitos fundamentais, especialmente o direito à vida, o direito à saúde, a liberdade religiosa e a autonomia da vontade, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, aborda-se a construção teórica dos direitos fundamentais e seus limites constitucionais, com destaque para a proteção da vida em sua dimensão existencial e para o alcance da liberdade religiosa e da escusa de consciência no Estado Democrático de Direito. Em seguida, realiza-se a análise dos casos submetidos ao STF, evidenciando os argumentos apresentados pelas partes e os fundamentos utilizados na construção jurisprudencial sobre tratamentos médicos alternativos à transfusão sanguínea. Também são examinadas as implicações da responsabilidade civil médica diante da manifestação livre e esclarecida do paciente. Ao final, conclui-se que a autonomia individual e a liberdade religiosa constituem expressões da dignidade da pessoa humana e devem ser preservadas sempre que houver viabilidade técnico-científica para adoção de procedimentos alternativos, sem afastar a proteção constitucional à vida e à saúde. O estudo evidencia a necessidade de harmonização entre direitos fundamentais, afastando soluções absolutas e privilegiando respostas constitucionais proporcionais e compatíveis com a pluralidade democrática.

Palavras-chave: direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; liberdade religiosa; Testemunhas de Jeová; transfusão de sangue.

ABSTRACT

This article analyzes the constitutional interpretation adopted by the Brazilian Supreme Federal Court in Extraordinary Appeals No. 979742/AM and No. 1212272/AL, which discuss the refusal of blood transfusions by Jehovah's Witness patients due to religious convictions. The study examines the conflict between fundamental rights, especially the right to life, the right to health, religious freedom, and autonomy of will, in light of the principle of human dignity. Initially, it addresses the theoretical construction of fundamental rights and their constitutional limits, highlighting the protection of life in its existential dimension and the scope of religious freedom and conscientious objection in a democratic state governed by the rule of law. Following this, it analyzes the cases submitted to the Supreme Federal Court, highlighting the arguments presented by the parties and the grounds used in the jurisprudential construction regarding medical treatments alternative to blood transfusions. The implications of medical civil liability in light of the patient's free and informed expression of will are also examined. In conclusion, it is argued that individual autonomy and religious freedom constitute expressions of human dignity and should be preserved whenever there is technical and scientific feasibility for adopting alternative procedures, without disregarding the constitutional protection of life and health. The study highlights the need for harmonization between fundamental rights, rejecting absolute solutions and prioritizing proportional constitutional responses compatible with democratic pluralism.

Keywords: fundamental rights; human dignity; religious freedom; Jehovah's Witnesses; blood transfusion.

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento do Estado Constitucional e a progressiva consolidação dos direitos fundamentais, passou-se a reconhecer que a proteção da pessoa humana constitui finalidade central da atuação estatal. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 atribuiu posição de destaque à

dignidade da pessoa humana, elevando-a à condição de fundamento da República e estabelecendo um sistema jurídico orientado à proteção da liberdade, da igualdade e dos demais direitos essenciais ao pleno desenvolvimento do indivíduo.

Entre os direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional brasileira, destacam-se o direito à vida, o direito à saúde, a liberdade religiosa e a autonomia individual. Embora sejam direitos amplamente protegidos, sua aplicação prática nem sempre ocorre de forma isolada ou harmônica, sendo frequentes situações em que o exercício de um direito produz reflexos sobre outro igualmente tutelado pelo ordenamento jurídico. Nessas hipóteses, impõe-se ao intérprete constitucional a tarefa de realizar uma análise compatibilizadora, orientada pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e pela preservação da dignidade da pessoa humana.

É nesse contexto que se insere a discussão objeto do presente artigo, que tem por finalidade analisar a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 979742/AM e nº 1212272/AL, ambos relacionados à recusa de transfusão de sangue por pacientes pertencentes à religião Testemunhas de Jeová. Os casos submetidos à apreciação da Suprema Corte revelam discussões relevantes acerca dos limites da atuação estatal na garantia do direito à saúde e da extensão da liberdade religiosa e da autonomia do paciente na escolha do tratamento médico.

A temática ganha especial relevância porque envolve situações em que o indivíduo não rejeita o tratamento médico em si, mas busca sua realização por meios compatíveis com suas convicções religiosas. Dessa forma, o debate ultrapassa a compreensão simplificada de oposição entre vida e religião, exigindo reflexão sobre o alcance do

consentimento livre e esclarecido, da autodeterminação do paciente e do dever estatal de assegurar acesso universal à saúde sem desconsiderar direitos fundamentais igualmente protegidos.

Além disso, os casos analisados suscitam questões relacionadas à responsabilidade civil médica e aos limites éticos da atuação dos profissionais de saúde diante da manifestação consciente do paciente. A discussão também envolve a possibilidade de adoção de procedimentos alternativos à transfusão sanguínea e o papel do Estado na viabilização de tratamentos compatíveis com as escolhas existenciais do indivíduo, quando houver respaldo técnico e científico.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o artigo foi estruturado em três partes. Inicialmente, são apresentados os fundamentos teóricos relacionados aos direitos fundamentais e seus respectivos limites, com enfoque no direito à vida e na liberdade religiosa. Em seguida, realiza-se a análise dos Recursos Extraordinários nº 979742/AM e nº 1212272/AL, com exposição dos fatos, dos argumentos jurídicos apresentados e das questões submetidas ao Supremo Tribunal Federal, incluindo considerações sobre responsabilidade civil médica. Por fim, desenvolve-se a aplicação dos fundamentos teóricos aos casos estudados, examinando a autonomia da vontade, o consentimento informado e a necessidade de harmonização entre os direitos fundamentais envolvidos, à luz da dignidade da pessoa humana e da jurisprudência constitucional.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS e seus respectivos limites

Com o avanço das civilizações, surgiu a necessidade de reconhecer e proteger os direitos fundamentais. esse movimento deu origem ao estado constitucional, cujo núcleo

está na valorização da dignidade da pessoa humana e na garantia dos direitos fundamentais, consolidando um novo modelo de estado voltado prioritariamente à proteção desses direitos.

Com o surgimento dos Estados Modernos, inicia-se a efetivação dos direitos fundamentais, afastando a ideia de um Estado Monárquico centralizador. nesse novo cenário, o estado volta sua atenção para o indivíduo, assegurando-lhe direitos e evitando interferências indevidas em sua vida privada.

Nesse sentido, Pieroth e Schlink (2025) explicam:

Acresce que os direitos fundamentais apresentam, dos pontos de vista histórico e atual, uma especial proximidade à política. Os direitos fundamentais tiveram de ser politicamente conquistados, e a sua interpretação e aplicação cai continuamente na discussão política. As grandes discussões em torno do censo da população, da interrupção voluntária da gravidez, da presença de crucifixos nas escolas públicas, da reforma do ensino superior e do ensino secundário, do direito de manifestação, da cogestão, do direito de asilo, da operação de escutas telefônicas secretas ou a busca on-line ilustram este facto de uma maneira clara. Isto até conduz, por vezes, ao entendimento errado de que a interpretação da Constituição e especialmente a dos direitos fundamentais nada mais é que política, e de que o Tribunal Constitucional Federal não produz qualquer Jurisprudência na verdadeira aceção da palavra. Mas, a par da origem democrática do poder, a maior conquista do Estado constitucional dos tempos modernos consiste em ter subordinado ao direito o exercício do poder. Na relação do particular com o Estado aplicam-se, por via dos direitos fundamentais, os padrões do direito.

Dessa forma, a tutela dos direitos fundamentais constitui o núcleo material do Estado contemporâneo, impondo-lhe o dever de orientar sua atuação à salvaguarda

desses direitos e de adotar postura cautelosa na formulação e execução de suas decisões.

Inicialmente, é necessário analisar a dignidade da pessoa humana como um valor inerente a cada indivíduo, antes de se tornar um princípio, pode ser definido como uma virtude própria do ser. Nesse sentido, Israel D. Jorio (2014), destaca que a dignidade humana é um valor cultivado como algo positivo e independente de previsão normativa, de modo que sua proclamação serve inclusive como parâmetro para a invalidação de determinadas leis. O autor acrescenta que, ainda que se abstraísse a expressão “dignidade da pessoa humana”, seria inevitável a busca por outra expressão que exprimisse a ideia de que todo ser humano merece tratamento compatível com sua condição existencial e seus atributos.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição da Federal de 1988, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Sobre o tema, Alexandre de Moraes (2025, p. 14) afirma que esse princípio é o fundamento basilar da República, dessa forma, obriga o interprete, em especial o Poder Judiciário, ao exercer sua função interpretativa, aplicar não só a norma mais favorável à proteção aos Direitos Humanos, mas, também, garantir maior e mais ampla proteção no processo hermenêutico de interpretação.

Dessa forma, é perceptível que a dignidade da pessoa humana é intrínseca ao indivíduo, sendo-lhe inerente pelo simples fato da existência, tal princípio não se limita à proteção individual, mas também contribui para o bem-estar coletivo, impondo às pessoas padrões de conduta orientados por valores éticos e sociais. Os direitos e garantias individuais e coletivos, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, possuem relevância central para a formação da identidade do indivíduo e para a consolidação do Estado

Democrático de Direito. Diante disso, passa-se à análise daqueles que se mostram mais pertinentes ao presente estudo.

1.1 DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA:

A vida constitui o bem mais valioso da humanidade, pois sem ela não é possível assegurar os demais direitos. É reconhecida pelas sociedades não apenas como um direito individual, mas também como um valor objetivo. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à vida assume posição de princípio fundamental, expressamente previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante a todos, brasileiros e estrangeiros, a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade. (Brasil, 1988).

A compreensão restrita de que caberia ao Estado apenas proteger a existência física do indivíduo foi superada pela consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como pilar constitucional e parâmetro democrático de interpretação dos direitos fundamentais. Tal princípio reafirma que as pessoas não podem ser tratadas como meros objetos, mas como sujeitos plenos de direitos, dotados de valor intrínseco. Nessa perspectiva, o direito à vida deve ser compreendido em sua integralidade, abarcando não apenas a proteção do corpo, mas também da mente e da dimensão existencial do indivíduo.

Nesse Sentido, Pedro Lenza (2020), consagra:

O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado de vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna. [...] a Constituição garante as necessidades vitais básicas do ser humano e proíbe qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis etc.

A vida constitui um valor indisponível, razão pela qual não se admite a renúncia a esse direito. Por sua centralidade no ordenamento jurídico, atos que atentem contra a vida são objeto de sanção penal, uma vez que esse bem jurídico ocupa posição hierárquica superior em relação aos demais.

Todavia, o próprio sistema normativo admite sua relativização em situações específicas, como nos casos de guerra declarada, em que a Constituição prevê a pena de morte (art. 5º, XLVII, “a”), ou ainda quando, à luz do Código Penal, se reconhece a exclusão de ilicitude em hipóteses como legítima defesa, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal.

Esse cenário demonstra que, embora dotado de supremacia axiológica, o direito à vida deve ser interpretado em harmonia com outros princípios constitucionais.

Exemplo disso ocorre nas situações em que o exercício da autonomia individual desafia a proteção absoluta da vida, como nos casos de Testemunhas de Jeová que recusam transfusões sanguíneas. Nessas hipóteses, não se trata de mera disposição da vida, mas do exercício da liberdade religiosa, igualmente consagrada constitucionalmente. (Villanueva, 2024)

Assim, a proteção integral do direito à vida exige do Estado não apenas a garantia da existência física, mas também o respeito à dignidade e à autonomia do indivíduo, impondo uma necessária ponderação entre direitos fundamentais em eventual colisão.

1.2 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

Desde os primórdios, a religião tem desempenhado papel central na vida das pessoas, orientando valores morais, hábitos cotidianos e oferecendo respostas a

questões existenciais, como o sentido da vida e a finitude humana. Historicamente, religião e política estiveram frequentemente entrelaçadas, no Brasil, a primeira referência ao direito à liberdade religiosa ocorreu na Carta Imperial de 1824, de forma sucinta, sendo gradualmente ampliada pelas constituições subsequentes até sua consolidação como garantia fundamental.

A Constituição de 1988 reforçou e aprofundou o princípio da liberdade religiosa, garantindo o respeito às convicções individuais e assegurando a livre manifestação de crenças como direito fundamental da população. Sendo conceituada por Moraes (2025, p. 53) como:

a abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e oculto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

As escolhas fundamentadas em convicções religiosas estão profundamente vinculadas à esfera íntima do indivíduo, influenciando sua conduta moral e seu estilo de vida. Ao consagrar o direito à liberdade religiosa, a Constituição assegura a cada pessoa a possibilidade de escolher a crença que deseja professar, bem como de viver de acordo com seus valores em relação aos demais indivíduos e ao Estado. Cabe, portanto, ao poder público criar condições que permitam ao cidadão o pleno exercício de sua fé.

Alexandre de Moraes. (2025, p. 15), defende que:

Observe-se que a evocação à “proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição Federal não a torna confessional, mas, sim, reforça a laicidade do Estado, afastando qualquer ingerência estatal arbitrária ou

abusiva nas diversas religiões⁴³ e garantindo tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos, como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé.

Sendo assim, o Estado não pode impor ao cidadão, seja esse Testemunha de Jeová ou não, ato que lesione a sua crença porque isso afetaria diretamente seu estilo de vida, identidade, acarretando em ato atentatório a convicção religiosa e à dignidade, desconstituindo um pilar fundamental do Estado Constitucional de Direito, o qual seja, à dignidade da pessoa humana.

A liberdade de consciência, é derivada do direito individual de escusa de consciência, ou seja, é o direito de recusar prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas da parte interessada. É uma objeção por parte do indivíduo em atender a um comportamento prescrito, por motivos arraigados em seu ser, de forma que se aceitasse realizar tal conduta, sofreria grave tormento moral.

A escusa de consciência, quando reconhecida pelo Estado, representa a consolidação do respeito à intimidade e à consciência individual. É um mecanismo destinado para equilibrar as tensões da vida em sociedade, na medida em que o Estado relativiza a imposição absoluta da vontade da maioria para preservar a integridade pessoal do cidadão. Por sua natureza, a objeção de consciência está intrinsecamente vinculada a circunstâncias subjetivas, sendo um direito típico das minorias.

Existem críticas que consideram esta escusa uma afronta ao princípio da isonomia, sob o argumento de que conferiria privilégios a determinados grupos. Nesse sentido, convém recordar a concepção clássica de Aristóteles (2008), em *Ética a Nicômaco* (Livro V), segundo a qual a verdadeira

justiça consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

2. OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 979742/AM E 1212272/AL: AUTONOMIA DA VONTADE E LIBERDADE RELIGIOSA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Uma das formas de classificar a relação entre a Constituição Federal e a realidade concreta é a denominada classificação nominativa. Nessa perspectiva, a Constituição projeta ideais como o bem-estar social, porém sua plena efetividade ainda encontra entraves práticos. Tal constatação revela-se, por exemplo, nas controvérsias judiciais que envolvem a colisão entre direitos fundamentais, notadamente o direito à saúde e a liberdade religiosa.

Os casos que serão analisados no presente artigo têm como objetivo apresentar os fatos e os desdobramentos referentes às Testemunhas de Jeová que requereram, em vias judiciais, a manutenção de seus direitos. Para a adequada compreensão da problematização, serão transcritos alguns detalhes dos fatos ocorridos no decorrer processual dos respectivos casos, bem como a reprodução de trechos das manifestações das partes envolvidas, a fim de propiciar uma análise mais precisa sobre o objeto em estudo.

Antes de avançarmos para a análise jurídica sobre a autonomia e a liberdade de crença das Testemunhas de Jeová, é importante compreender a origem desse grupo religioso e suas principais convicções, especialmente a recusa às transfusões de sangue.

As Testemunhas de Jeová surgiram a partir de uma profecia que anunciava secretamente o retorno de Jesus Cristo à Terra e o fim da era vigente, previsto para 1914,

reservando a salvação apenas aos membros dessa nova fé. Como o evento não se concretizou, a data foi sucessivamente ajustada, 1915, 1918, 1975, sob alegações de erros interpretativos (Veiga, 2023).

Este grupo mantém uma postura de neutralidade em questões políticas, abstendo-se de concorrer a cargos eletivos ou participar de ações que visem influenciar governos. Cada indivíduo decide sua conduta política com base na própria consciência, e a participação em conflitos armados é igualmente recusada. (Batista, 2022).

Entre os princípios mais discutidos das Testemunhas de Jeová, destaca-se a proibição de aceitar transfusões de sangue ou hemoderivados. Essa restrição não foi implementada pelos fundadores da religião, mas somente durante a gestão de Nathan Knorr, terceiro presidente do grupo. O primeiro registro da transfusão de sangue como violação da lei divina consta no artigo “A santidade do sangue”, publicado na revista *The Watchtower* em 1º de julho de 1945 (Soares, 2008).

A justificativa bíblica para essa prática encontra-se em passagens como Gênesis 9:4, Levítico 17:14 e Atos 15:28-29. Para os membros, tais textos indicam que o sangue, símbolo da vida, não deve ser introduzido no corpo por qualquer meio, incluindo transfusões. Assim, a recusa é motivada não apenas pela obediência a Deus, mas também pelo respeito à vida como dom divino: “não só em obediência a Deus, mas também em respeito a Ele como Doador da vida”. (Soares, 2008).

2.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 979742/AM

No RE nº 979742/AM, a União, o Estado do Amazonas e o município de Manaus foram condenados a custear um tratamento de saúde não disponível na rede estadual, em

razão das convicções religiosas do paciente. Este solicitou cirurgia de artroplastia total primária cerâmica na cidade de Itu, incluindo custos de viagem, hospedagem, transporte e alimentação para si e um acompanhante.

A 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas julgou procedente o pedido, com tutela de urgência, fundamentando-se nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal e na responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na garantia do acesso à saúde, independentemente da divisão de competências infraconstitucionais.

As defesas alegaram ilegitimidade, uma vez que:

O Estado não pode ser constrangido a custear os serviços de transporte e de atendimento médico solicitados pela parte Autora, não apenas porque não se insere em seu raio de competência tal matéria, mas, sobretudo, porque o mesmo não pode ser obrigado a prestar tratamento de saúde fora de seus limites territoriais, com clara violação ao poder de autogoverno do ente central e de Estados-membros.

Foi destacado que o autor havia recusado anteriormente o tratamento disponibilizado pelo programa Tratamento Fora de Domicílio (TFD) devido à necessidade de transfusão de sangue, em desacordo com sua fé. O Ministro Roberto Barroso reconheceu repercussão geral, ressaltando que não se pode exigir do sistema de saúde a satisfação absoluta de todas pretensões individuais, sob pena de comprometer a universalidade e a igualdade dos serviços públicos. Dessa forma, o caso evidencia o conflito entre a liberdade religiosa do paciente e o dever do Estado de assegurar a saúde por meio de políticas públicas universais e igualitárias. Vejamos:

[...] exigir que o sistema de saúde absorva toda e qualquer pretensão individual, como se houvesse na Constituição o direito a um trunfo ilimitado, leva à

ruína qualquer tentativa de estruturação de serviços públicos universais e igualitários. Dessa forma, deve-se ponderar não apenas qual bem constitucional deve preponderar no caso concreto, mas também em que medida ou intensidade ele deve preponderar. (Brasil, 2024).

Diante disso, em situações de conflito entre princípios fundamentais, torna-se necessário ponderá-los de forma equilibrada, buscando que nenhum direito seja anulado pelo outro. O objetivo é alcançar uma harmonização justa, atribuindo a cada princípio o peso proporcional à sua relevância no contexto específico do caso analisado.

2.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1212272/AL

No Recurso Extraordinário 1.212.272/AL, ajuizado por Malvina Lúcia Vicente da Silva contra a União, o Estado de Alagoas e o Município de Maceió, em 31 de outubro de 2018, discute-se a legitimidade da recusa à transfusão de sangue por um paciente pertencente às Testemunhas de Jeová.

Devido a uma doença cardíaca, a recorrente foi encaminhada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Maceió para a realização de cirurgia de substituição da válvula aórtica. Em conformidade com suas convicções religiosas, a paciente optou por realizar o procedimento sem o uso de transfusão de sangue alogênico, buscando alternativas médicas compatíveis com sua fé. A equipe médica demonstrou concordância com o pedido, emitindo declaração formal reconhecendo a possibilidade de realizar a cirurgia nos termos da paciente. (Brasil, 2019)

No entanto, a direção do hospital condicionou a realização do procedimento à assinatura de termo de consentimento para eventuais transfusões de sangue. Diante

da recusa da paciente em assinar o documento, a cirurgia foi suspensa. (Brasil, 2019).

Em razão dessa negativa, a recorrente ingressou com ação de obrigação de fazer perante o Juizado Especial Federal de Maceió, buscando assegurar o tratamento de saúde necessário. Na sentença, o juiz acolheu os argumentos dos réus, negando o pedido da autora sob fundamentos específicos.

Destaco que as declarações médicas trazidas nos documentos médicos 49/55 declaram (o que não se desconhece) a possibilidade da cirurgia ocorrer sem a necessidade de transfusão de sangue. Ocorre que tais documentos não garantem (e não poderiam) que uma transfusão não seja necessária durante o procedimento, mas apenas que, na medida do possível, são evitadas. Ou seja, não existem garantias técnicas de que a cirurgia possa transcorrer, sem riscos para a autora, a partir dos procedimentos médicos por ela pretendidos.

O Estado, por sua vez, defendeu que o termo de consentimento protegia o hospital e a equipe médica, além de enfatizar a necessidade de observância ao princípio da isonomia na prestação de serviços públicos e à universalidade do SUS. Decisões do Juizado Especial Federal de Alagoas confirmaram que a concessão de tratamento diferenciado poderia ferir tais princípios, mantendo a negativa da cirurgia sem transfusão.

O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida a repercussão geral da matéria, dada a abrangência da liberdade religiosa para mais de 1,8 milhão de brasileiros. Em nova decisão, proferida no dia 25 de outubro de 2019, o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e também reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Em seu voto, o Relator do Recurso, Ministro Gilmar Mendes, destacou a relevância da ação:

Verifico que se trata de matéria de inegável relevância, que fixa tese potencialmente direcionada a toda a comunidade que se identifica como testemunha de Jeová. O conflito não se limita, portanto, aos interesses jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida. (Brasil, 2019).

No mérito, a recorrente sustenta que a exigência do termo viola sua autonomia, dignidade e direito de acesso à saúde, ao impor condição incompatível com suas convicções religiosas. Atualmente, o recurso ainda está em trâmite, e esta análise considera os elementos disponíveis até o momento.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2019), a responsabilidade civil está relacionada à noção de dever jurídico, representando a obrigação de responder pelas consequências decorrentes de determinada conduta, assumindo os encargos e reparações dela resultantes, vejamos:

Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (Filho, 2019).

A responsabilidade civil está diretamente relacionada ao dever de reparar danos causados em razão do descumprimento de uma obrigação jurídica preexistente. Nesse sentido, parte da doutrina sustenta a existência de um dever geral de não causar prejuízo a terceiros, de modo que a violação desse dever faz surgir a obrigação de indenizar. O ordenamento jurídico brasileiro admite duas modalidades principais de responsabilização: a responsabilidade

contratual, decorrente do inadimplemento de obrigações previstas em contratos ou negócios jurídicos, e a responsabilidade extracontratual, oriunda da violação de deveres impostos diretamente pela lei.

A partir da violação de um dever jurídico originário, seja ele legal ou contratual, nasce para o ofensor o dever de reparar os prejuízos causados, determinados comportamentos possuem aptidão para lesar direitos juridicamente protegidos, dando ensejo à responsabilização civil e, conseqüentemente, à obrigação de indenizar.

O ato lesivo pode decorrer tanto de conduta culposa quanto de hipótese em que a culpa é dispensada para fins de responsabilização. Na primeira situação, está-se diante da responsabilidade civil subjetiva, fundada na comprovação de negligência, imprudência ou imperícia do agente. Já na responsabilidade objetiva, o dever de indenizar decorre independentemente da demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

Embora o Código Civil de 1916 já previsse hipóteses excepcionais de responsabilidade objetiva, foi com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor que essa modalidade ganhou maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas relações de consumo, fundamentando-se na teoria do risco da atividade desenvolvida pelo fornecedor de produtos ou serviços.

Historicamente, a responsabilidade subjetiva sempre constituiu a regra no direito civil brasileiro, exigindo-se a demonstração da culpa do agente e da ilicitude da conduta praticada. O atual Código Civil manteve tal sistemática, ao mesmo tempo em que estabeleceu hipóteses legais de exclusão da ilicitude. Nos termos do art. 188 do Código Civil, não configuram atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa, no exercício regular de um direito ou em estado de

necessidade, ainda que eventualmente causem danos a terceiros.

No que se refere ao dano moral, a Constituição Federal de 1988 promoveu significativa ampliação de sua tutela ao eleger a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A proteção dos direitos fundamentais passou, assim, a orientar a compreensão contemporânea acerca da reparação moral, tornando indissociável a relação entre dano moral e violação à dignidade humana.

No âmbito da responsabilidade médica, a análise revela maior complexidade em razão da natureza da relação estabelecida entre médico e paciente. Em regra, a obrigação assumida pelo profissional da medicina é considerada obrigação de meio, e não de resultado. Isso significa que o médico não se compromete com a cura do paciente, mas com a utilização diligente de todos os meios técnicos e científicos disponíveis e reconhecidos pela comunidade médica como adequados ao tratamento proposto. (Maluf, 2013).

Dessa forma, a responsabilização do profissional médico depende da comprovação de culpa, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia, razão pela qual sua responsabilidade possui natureza subjetiva. Diferentemente dos hospitais, cuja responsabilidade pode ser objetiva em determinadas hipóteses, o médico somente poderá ser responsabilizado mediante demonstração de conduta culposa.

No caso envolvendo pacientes Testemunhas de Jeová, a discussão acerca da responsabilidade médica torna-se ainda mais sensível diante da recusa religiosa à transfusão sanguínea. É comum que os adeptos dessa religião portem documentos ou cartões de identificação contendo declaração expressa de rejeição ao recebimento de sangue,

especialmente para situações emergenciais em que o paciente esteja inconsciente. Tais documentos têm a finalidade de informar previamente à equipe médica acerca da vontade do paciente e possibilitar o contato com representante ou procurador indicado, buscando assegurar o respeito à autonomia, à liberdade religiosa e às diretivas previamente manifestadas pelo indivíduo. (Vasconcelos, 2020).

3 APLICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS TEÓRICOS

O conceito de dignidade humana pode ser compreendido sob duas vertentes distintas: a dignidade como expressão de autonomia e a dignidade como manifestação de heteronomia. A primeira enfatiza o valor do indivíduo e a liberdade pessoal de realizar escolhas existenciais; a segunda transcende o plano individual e prioriza os valores compartilhados socialmente. No ordenamento constitucional brasileiro, predomina a concepção de dignidade como autonomia. Todavia, essa autonomia não se traduz em direito absoluto, podendo ser restringida pelo Estado em situações específicas.

A autonomia, por sua vez, possui origem etimológica nas expressões gregas *autos* e *nomos*, remetendo à ideia de autogoverno e autodeterminação. Com o desenvolvimento das discussões bioéticas ao longo do tempo, o conceito passou a representar a capacidade do indivíduo de conduzir sua própria vida conforme suas convicções e valores pessoais, livre de interferências indevidas. No campo da ética médica, a autonomia consolidou-se como um dos principais pilares da relação médico-paciente, especialmente após a sistematização dos princípios bioéticos contemporâneos.

Nesse contexto, a autonomia do paciente manifesta-se na possibilidade de participar ativamente das decisões relacionadas ao próprio tratamento de saúde, devendo sua vontade ser respeitada após o devido esclarecimento acerca dos riscos, benefícios e alternativas terapêuticas existentes. Assim, o paciente deixa de ser mero objeto da intervenção médica e passa a ocupar posição central no processo decisório, exercendo sua liberdade de escolha de maneira consciente e informada.

O consentimento livre e esclarecido constitui importante instrumento de efetivação desse princípio, exigindo que o paciente receba informações suficientes para decidir de forma responsável sobre os procedimentos aos quais será submetido. O Código de Ética Médica reforça tal entendimento ao vedar a realização de procedimentos sem o consentimento do paciente, salvo nas hipóteses de iminente risco de morte.

No caso em exame, relacionado ao Recurso Extraordinário 1212272/AL, a recorrente pleiteia a realização de cirurgia para substituição de válvula aórtica sem transfusão de sangue alogênico, fundamentando sua escolha em convicções religiosas e no direito à autonomia. Tal pretensão encontra respaldo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento sobre o qual deve se assentar a interpretação de todo o sistema normativo.

Sendo a dignidade humana um dos pilares da República, impõe-se ao Estado não apenas a abstenção de interferências nas decisões existenciais dos cidadãos, mas também o dever de criar condições que assegurem o pleno exercício da autonomia individual, removendo eventuais obstáculos que possam restringi-la. A negativa estatal só se justificaria em hipóteses legítimas, como a solicitação de tratamento não autorizado no país. (Batista, 2022).

O Hospital Santa Casa de Misericórdia de Maceió, a princípio, reconheceu a opção da paciente, ao consentir na realização da cirurgia sem transfusão de sangue. Contudo, a autora afirmou que a instituição condicionou o procedimento à assinatura de termo autorizando eventuais transfusões, o que configuraria violação à sua dignidade, pois sujeitaria a realização da cirurgia à negação de sua fé.

Intimado a prestar esclarecimentos, o hospital juntou aos autos relatório do diretor médico, no qual foram apontados os riscos da cirurgia e a impossibilidade de garantir, previamente, a ausência de transfusão. O documento baseou-se em decisão do Comitê de Ética Hospitalar, vigente desde agosto de 2016, que determinava o respeito à autonomia do paciente, desde que não houvesse risco iminente de morte, permitindo, nesse caso, a realização da transfusão mesmo contra a vontade do paciente.

Nas contrarrazões apresentadas ao Recurso Extraordinário, contudo, a argumentação da instituição divergiu, aparentando confundir o termo de consentimento para transfusões eventuais com o termo de responsabilidade pelos riscos do tratamento sem o uso de sangue. A ré deixou claro que esta seria sua única objeção. Dessa forma, resta evidente o reconhecimento de que: (1) a paciente tem o direito de recusar transfusão de sangue; (2) pode expressar, no termo de consentimento, a opção de tratamento que deseja, assumindo os riscos correspondentes; (3) há equipe médica disposta a realizar a cirurgia conforme sua escolha; e (4) sua vontade pode ser cumprida com amparo jurídico tanto ao médico quanto ao hospital. Assim, a instituição, ao responder à petição inicial, acabou por aceitar o pedido da autora.

Além disso, a não realização da cirurgia compromete a saúde e a vida da paciente. A autora, ciente dos riscos,

busca alternativa terapêutica que preserve sua consciência e exonere o corpo clínico e o Estado de eventuais responsabilidades, reafirmando o exercício legítimo de sua liberdade e dignidade. O Estado, contudo, ao condicionar o tratamento à violação da consciência da paciente, descumpriu o dever constitucional de garantir o acesso universal à saúde (art. 196 da CF). Ao impor a transfusão como única via de tratamento, acabou por negar o próprio direito que deveria assegurar. Nucci (2025), leciona que:

A vida continua a ser um bem jurídico indisponível; caso alguém esteja em pronto-socorro de hospital, após um grave acidente, em estado de necessidade – receber sangue ou morrer –, o médico responsável deve proceder à transfusão, decidindo pelo bem de maior relevo (no conflito entre vida e crença). Todavia, cessa a intervenção médica, contra a vontade do paciente, caso este esteja consciente e plenamente capaz, sem a urgência da decisão. Se o médico indagar a respeito da transfusão a quem está, naquele momento, livre de morrer, cabe ao paciente decidir o que fazer; o médico somente fará a transfusão, como mencionado, se houver inconsciência ou falta de capacidade momentânea e a necessidade de salvar a vida.

Embora o caso possa, superficialmente, ser interpretado como colisão entre o direito à vida e à liberdade religiosa, essa leitura não se sustenta. A paciente não pretende renunciar à vida, tampouco ao tratamento médico, mas apenas requer procedimento compatível com sua fé, livre do uso de sangue homólogo ou derivados.

Tal entendimento é compartilhado por parcela significativa da doutrina, que compreende que a escolha por tratamento alternativo não configura disposição do direito à vida, mas exercício legítimo da liberdade de crença e da autodeterminação do paciente. Assim, sempre que houver viabilidade técnico-científica, deve-se buscar compatibilizar a

proteção da saúde com o respeito às convicções religiosas do indivíduo.

O magistrado de primeiro grau, entretanto, negou o pedido, alegando desconhecimento técnico sobre métodos alternativos à transfusão: “É possível, tecnicamente, realizar a cirurgia sem o uso de transfusão de sangue ou hemoderivados? Esse é um problema eminentemente médico, altamente especializado e foge ao domínio de conhecimento do julgador” (Brasil, 2019). Diante de tal limitação, caberia ao juiz recorrer à literatura especializada ou consultar profissionais competentes, e não simplesmente indeferir o pleito, mantendo a paciente em situação de risco.

No âmbito da relação médico-paciente, observa-se, contudo, respeito aos preceitos do Código de Ética Médica e aos direitos da paciente. Não houve imposição de tratamento compulsório, mas disponibilidade da equipe em realizar a cirurgia conforme a vontade expressa da paciente. O médico responsável, inclusive, declarou ter experiência prévia em procedimentos semelhantes e assegurou a viabilidade técnica da intervenção sem transfusão. (Batista, 2022).

Para além disso, Alexandre de Moraes (2025, p.65) explica que:

Em relação à crença religiosa dos “Testemunhas de Jeová”, o Supremo Tribunal Federal decidiu que: “1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, a recusa, por motivos religiosos, de submeter-se a tratamento de saúde. A recusa, por razões religiosas, a tratamento de saúde é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua

realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente”;¹²⁷ bem como que, “1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio”. Também em defesa da liberdade religiosa, o STF decidiu – em sede de repercussão geral (Tema 953) – que “É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível”

Quanto à recusa de transfusão por menores de idade, o Enunciado 403 da V Jornada de Direito Civil estabelece como requisito a plena capacidade civil do paciente, o que exclui a manifestação substitutiva de representantes legais. Crianças e adolescentes, por serem absolutamente incapazes nos termos do art. 3º do Código Civil, não possuem autonomia plena nem liberdade de consciência plenamente desenvolvida, razão pela qual não se aplica, a eles, a mesma análise. Diante disso, não cabe neste estudo tratar da recusa de transfusão por menores de idade por motivos religiosos.

A relativização da autonomia em casos envolvendo menores ou pacientes incapazes decorre da necessidade de proteção integral da vida e da saúde, sobretudo quando o indivíduo não possui discernimento suficiente para compreender as consequências de determinada decisão. Nesses casos, prevalece o entendimento de que a liberdade religiosa dos responsáveis não pode se sobrepor ao direito fundamental à vida da criança ou adolescente.

Com o avanço da medicina, surgiram diversos métodos alternativos à transfusão de sangue. Entre eles,

destaca-se a transfusão autóloga, ou autotransfusão, que consiste na coleta e reinfusão do próprio sangue do paciente. Outro procedimento possível é o uso da máquina de circulação extracorpórea, também conhecida como máquina coração-pulmão, por meio da qual o sangue é oxigenado artificialmente e devolvido ao organismo, permitindo a manutenção das funções cardíaca e respiratória durante o ato cirúrgico.

Dessa forma, observa-se que o desenvolvimento científico tem ampliado as possibilidades terapêuticas, oferecendo alternativas que evitam a necessidade de transfusões sanguíneas. Todavia, apesar dos avanços, o uso de sangue ainda permanece como prática predominante em diversos contextos médicos.

Nesse cenário, evidencia-se que o princípio da autonomia constitui elemento essencial da bioética contemporânea e da efetivação da dignidade da pessoa humana. Entretanto, embora seja amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações excepcionais diante de situações envolvendo incapacidade civil, risco iminente de morte ou inexistência de alternativas terapêuticas eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que os conflitos envolvendo a recusa de transfusão de sangue por pacientes Testemunhas de Jeová exigem interpretação constitucional pautada pela harmonização entre direitos fundamentais, afastando soluções absolutas e privilegiando a preservação da dignidade da pessoa humana como fundamento orientador do sistema jurídico brasileiro.

Verificou-se que o direito à vida, embora ocupe posição de elevada relevância constitucional, não deve ser interpretado de forma isolada ou exclusivamente sob a perspectiva da preservação biológica da existência. A Constituição Federal também assegura ao indivíduo o exercício da liberdade religiosa, da autonomia da vontade e da autodeterminação, reconhecendo a pessoa como sujeito capaz de realizar escolhas existenciais conforme suas convicções, desde que observados os limites constitucionalmente estabelecidos.

A partir da análise dos Recursos Extraordinários nº 979742/AM e nº 1212272/AL, observou-se que o debate submetido ao Supremo Tribunal Federal não se limita à oposição entre direito à vida e liberdade religiosa. Em ambos os casos, identificou-se a busca dos pacientes por acesso ao tratamento médico sem renúncia às próprias convicções religiosas, o que evidencia discussão mais ampla sobre autonomia do paciente, acesso à saúde e dever estatal de garantir direitos fundamentais de forma compatível com a pluralidade de valores presente em uma sociedade democrática.

Também se constatou que a evolução da medicina e o desenvolvimento de métodos alternativos à transfusão sanguínea ampliaram as possibilidades terapêuticas disponíveis, permitindo, em determinadas situações, compatibilizar a proteção à saúde com o respeito às escolhas religiosas do paciente. Nessas hipóteses, sempre que houver viabilidade técnico-científica e anuência da equipe médica, revela-se possível conciliar os direitos envolvidos sem que um deles seja integralmente sacrificado.

No campo da responsabilidade civil médica, verificou-se que a atuação do profissional de saúde permanece vinculada aos deveres éticos e jurídicos que orientam a relação médico-paciente, especialmente quanto ao

fornecimento adequado de informações e à obtenção do consentimento livre e esclarecido. Ao mesmo tempo, reconhece-se que a autonomia do paciente não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações em situações excepcionais previstas pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, conclui-se que a interpretação constitucional mais adequada aos casos analisados é aquela que reconhece a autonomia individual e a liberdade religiosa como manifestações da dignidade da pessoa humana, assegurando ao paciente plenamente capaz o direito de participar das decisões relativas ao próprio tratamento. A efetivação desses direitos, entretanto, deve ocorrer em consonância com os critérios de viabilidade técnica, proteção à saúde e observância dos limites constitucionais, de modo a promover uma solução equilibrada e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nathalia Ribeiro. **O conflito entre direitos fundamentais: direito à vida do menor de 16 anos em confronto com a liberdade religiosa das testemunhas de jeová na transfusão de sangue**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/2e0ee223-7216-47fc-9f27-936c6fd4f545/content>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. 952 - Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias. **Institui o Código Civil**, [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 979742/AM**. Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, de 29 de setembro de 2024, Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5006128>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 1212272/AL, de 24 de outubro de 2019**. Direito de autodeterminação confessional das testemunhas de Jeová. Matéria Constitucional. Tema 1069. [S. l.], 24 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861476171/inteiro-teor-861476181>. Acesso em: 10 out. 2025.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KINGREEN, Thorste; POSCHER, Ralf. **Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 1.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos Fundamentais**: tradução: António Francisco de Sousa, António Franco. São Paulo: Saraiva, 2025.

SOARES, Esequias. **Testemunhas de Jeová. A Inserção de Suas Crenças no Texto da Tradução do Novo Mundo**. 2. ed. [S. l.]: Hagnos, 2008.

VASCONCELOS, Camila. **Direito médico e bioética: história e judicialização da relação médico-paciente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.